

## Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação

### Portaria n.º 87/2024 de 11 de outubro de 2024

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 6/2017/A e 1/2020/A, de 7 de agosto e 8 de janeiro, respetivamente, estabelece o Sistema de Fiscalização e Controlo do Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca na Região Autónoma dos Açores.

Por outro lado, a Portaria n.º 50/2020, de 27 de fevereiro, dos Ministérios das Finanças, Ambiente e Ação Climática e Agricultura e Mar, procede à regulamentação das formalidades e dos procedimentos aplicáveis ao reconhecimento e controlo das isenções e das taxas reduzidas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP), designadamente no que se refere às taxas reduzidas do ISP para utilização em equipamentos e atividades agrícolas e florestais, benefício fiscal concretizado através da utilização de gasóleo colorido e marcado.

Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º daquele decreto legislativo regional, a Portaria n.º 73/2017, de 29 de setembro, alterada e republicada pelas Portarias n.º 72/2019, de 7 de outubro, n.º 21/2020, de 18 de fevereiro, n.º 118/2020, de 24 de agosto, n.º 152/2020, de 26 de outubro e n.º 158/2020, de 23 de novembro, regulamenta as condições de inscrição no Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura.

A experiência adquirida nos últimos anos com a aplicação do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura, as dificuldades que o sector agrícola tem vindo a atravessar na sequência de crises sucessivas, bem como a evolução do perfil das explorações e dos produtores agrícolas e florestais regionais, justificam uma clarificação e revisão das condições de aplicação daquele sistema, aconselhando a revogação da Portaria n.º 73/2017, de 29 de setembro.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, na sua redação atual, conjugado com a alínea d) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, determino o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente portaria regulamenta as condições de inscrição no Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto e doravante designado por SAGA.

#### Artigo 2.º

##### **Entidades competentes**

1 - Nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, na sua redação atual, o controlo da aplicação do SAGA compete à Direção Regional do Desenvolvimento Rural (DRDR), em articulação funcional com os Serviços de Desenvolvimento Agrário (SDA).

2 - Compete à DRDR:

a) Garantir a necessária articulação com as entidades nacionais competentes em matéria de formalidades e procedimentos aplicáveis ao reconhecimento e controlo das taxas reduzidas do ISP para utilização em equipamentos e atividades agrícolas e florestais;

b) Assegurar o desenvolvimento e manutenção do sistema de informação do SAGA;

- c) Emitir e publicitar normas de procedimento e orientações técnicas relativas à aplicação do SAGA;
  - d) Emitir a relação das máquinas e dos equipamentos abrangidos pelo SAGA prevista no número 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, na sua redação atual;
  - e) Coordenar as ações de controlo administrativo e no local, no âmbito das suas competências;
  - f) Executar as demais tarefas necessárias à aplicação do SAGA.
- 3 - Compete aos SDA, em articulação com a DRDR:
- a) Rececionar os pedidos para benefício do SAGA e respetivas alterações;
  - b) Proceder à verificação documental e aos controlos administrativos dos pedidos apresentados, de acordo com as orientações da DRDR;
  - c) Assegurar o carregamento e atualização dos processos individuais na plataforma eletrónica disponibilizada para o efeito pela DRDR;
  - d) Remeter aos beneficiários os cartões eletrónicos para abastecimento de gasóleo colorido e marcado, quando aplicável;
  - e) Realizar as ações de controlo no local determinadas pela DRDR e elaborar os respetivos relatórios;
  - f) Executar as demais tarefas que lhes sejam solicitadas pela DRDR.

### Artigo 3.º

#### **Beneficiários e condições de acesso**

1 - Nos termos do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, na sua redação atual, podem beneficiar do SAGA as seguintes tipologias de beneficiários:

a) “Agricultores”: os agricultores proprietários de máquinas que estejam em boas condições de funcionamento, não sujeitas a subutilização e com emprego exclusivo na realização de operações inerentes à atividade agrícola, e, ou, proprietários de veículos ligeiros de transporte de mercadoria, com cilindrada inferior ou igual a 3.000 cc e peso bruto igual ou inferior a 3.500 kg, providos de caixa aberta ou providos de caixa fechada, desde que utilizados, exclusivamente, na atividade agrícola ou nas respetivas atividades de horticultura, floricultura e fruticultura, respetivamente;

b) “Produtores Florestais”: os produtores florestais proprietários de máquinas que estejam em boas condições de funcionamento, não sujeitas a subutilização e com emprego exclusivo na realização de operações inerentes à atividade florestal;

c) “Alugadores de Máquinas”: os alugadores de máquinas que façam prova, junto da DRDR, de que exercem tal atividade.

2 - Para terem acesso ao SAGA, os “Agricultores”, os “Produtores Florestais” e os “Alugadores de Máquinas” referidos no número anterior devem cumprir as seguintes condições:

a) Apresentarem, junto dos SDA, um pedido para benefício do SAGA, incluindo o registo das máquinas e equipamentos elegíveis nos termos do presente diploma, acompanhado de toda a documentação prevista nas normas de procedimento e orientações técnicas emitidas pela DRDR;

b) Terem a sua situação tributária e contributiva regularizada;

c) Não terem sido objeto de decisão de revogação da autorização do benefício solicitado com fundamento em violação dos seus pressupostos, nos 365 dias anteriores à apresentação do pedido;

d) Estarem inscritos na Administração Fiscal com pelo menos uma das CAE identificadas no anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante, para cada tipologia de beneficiário;

e) Estarem inscritos no IFAP, I.P., com toda a informação devidamente atualizada;

f) Exercerem a respetiva atividade, devendo esta situação ser comprovada nos termos definidos nas normas de procedimentos e orientações técnicas emitidas pela DRDR.

3 - Os candidatos ao benefício fiscal que, por força das atividades agrícola, florestal ou de aluguer de máquinas que desenvolvem, se enquadrem em mais do que uma tipologia de beneficiários, devem inscrever-se com a tipologia de beneficiário correspondente à sua atividade principal para efeitos do benefício fiscal, mas podem registar as máquinas e equipamentos elegíveis correspondentes a todas as tipologias de beneficiários em que se enquadram, desde que estejam inscritos na Administração Fiscal com as CAE elegíveis correspondentes àquelas tipologias e comprovem o exercício das atividades em causa.

#### Artigo 4.º

### **Período para apresentação dos pedidos de benefício fiscal**

1 - Os pedidos para benefício do SAGA devem ser apresentados junto dos SDA entre 1 de outubro e 15 de novembro do ano anterior ao da utilização do gasóleo com benefício fiscal.

2 - Em situações excecionais, previstas nas normas de procedimento e orientações técnicas emitidas pela DRDR, podem ser apresentados pedidos para benefício do SAGA no próprio ano de utilização, nos primeiros quinze dias dos meses de janeiro a setembro.

3 - Excecionalmente, os pedidos para benefício do SAGA relativos ao ano de 2025 devem ser apresentados junto dos SDA entre 15 de outubro e 15 de novembro de 2024.

#### Artigo 5.º

### **Alterações dos pressupostos do benefício fiscal**

As alterações dos pressupostos do benefício fiscal, incluindo as que digam respeito a alterações às máquinas e equipamentos autorizados, devem ser comunicadas pelos beneficiários, junto dos SDA, no período referido no número 2 do artigo anterior.

#### Artigo 6.º

### **Máquinas e equipamentos elegíveis**

As máquinas e equipamentos elegíveis no âmbito do SAGA, por tipologia de beneficiário, constam no anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

#### Artigo 7.º

### **Plafonds**

O plafond de gasóleo colorido e marcado a conceder por beneficiário, em cada ano civil, é ilimitado.

#### Artigo 8.º

### **Condições e limites de atribuição**

O benefício do SAGA está sujeito aos seguintes limites e condições:

- a) Os veículos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º são elegíveis até ao máximo de:
  - i. Três veículos de caixa aberta, por beneficiário e ano civil;
  - ii. Dois veículos de caixa fechada, por beneficiário e ano civil.
- b) As máquinas pertencentes aos “Alugadores de Máquinas” devem ser identificadas por um autocolante, colocado em local visível, com 15 cm por 10 cm, de cor branca e com a inscrição a preto da seguinte indicação: “Gasóleo Agrícola – Utilização exclusiva na atividade agrícola/florestal”.
- c) Os motores fixos utilizados no acionamento de geradores elétricos só são elegíveis se instalados em zonas sem fornecimento de energia elétrica ou em zonas em que a potência disponibilizada é

insuficiente, devendo estas situações ser comprovadas nos termos definidos nas normas de procedimentos e orientações técnicas emitidas pela DRDR.

#### Artigo 9.º

### **Cartões para abastecimento de gasóleo colorido e marcado**

1 - Nos termos do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, na sua redação atual, aos beneficiários do SAGA é conferido um cartão eletrónico para abastecimento de gasóleo colorido e marcado, do qual consta a sua identificação, data de validade e plafond atribuído, o qual é emitido pelas entidades nacionais competentes e remetido aos requerentes pela DRDR, através dos SDA, quando aplicável.

2 - Os cartões referidos no número anterior são pessoais e intransmissíveis, sendo os titulares destes responsáveis pela sua regular utilização.

3 - Os cartões são cancelados em caso de revogação do benefício fiscal.

#### Artigo 10.º

### **Obrigações e Penalizações**

1 - Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, na sua redação atual, constituem obrigações dos beneficiários do SAGA:

a) Comunicar, junto dos SDA, qualquer alteração dos pressupostos do benefício fiscal, designadamente, a cessação ou alteração da atividade e a alteração, transferência da propriedade ou substituição das máquinas e equipamentos autorizados;

b) Colaborar com as autoridades competentes na realização dos controlos que vierem a ser determinados, com vista a comprovar a efetiva afetação dos produtos aos destinos ou utilizações com benefício fiscal, e fornecer todos os elementos de informação solicitados, incluindo a justificação do volume de gasóleo colorido e marcado abastecido, através da comprovação da atividade desenvolvida na sua exploração ou dos documentos contabilísticos comprovativos da atividade prestada nas explorações de terceiros;

c) Devolver o cartão no caso de cessação dos pressupostos do benefício, no prazo máximo de cinco dias úteis;

d) Comunicar qualquer situação de extravio ou de anomalia no cartão atribuído.

2 - Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, na sua redação atual, constituem fundamento para a revogação da concessão do benefício fiscal, sem prejuízo de instauração de processo por infração tributária nos termos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho:

a) A prestação de falsas declarações;

b) A violação dos pressupostos do benefício;

c) O não cumprimento das obrigações previstas no n.º 1;

d) A inobservância das condições da sua atribuição.

3 - Nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, na sua redação atual, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2, considera-se que há violação dos pressupostos do benefício fiscal, designadamente, em caso de:

a) Utilização dos produtos autorizados em fim diferente do declarado;

b) Utilização de produtos em equipamentos não autorizados.

Artigo 11.º

**Controlos no local**

1 - Para efeitos de controlo no local, a DRDR seleciona pelo menos 5% dos pedidos reconhecidos anualmente, com base em critérios objetivos, designadamente, o volume de gasóleo colorido e marcado abastecido, o número, tipologia e idade das máquinas e equipamentos registados e a dimensão das explorações agrícolas ou florestais, quando aplicável.

Artigo 12.º

**Revogação**

É revogada a Portaria n.º 73/2017, de 29 de setembro.

Artigo 13.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e da Alimentação.

Assinada a 7 de outubro de 2024.

O Secretário Regional da Agricultura e da Alimentação, *António Lima Cardoso Ventura*.

**Anexo I****[A que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º]****Atividades elegíveis para benefício do SAGA, por tipologia de beneficiário****Tabela 1 - Atividades elegíveis nos pedidos para benefício do SAGA  
apresentados por “Agricultores”**

<b>CAE (Ver. 3)</b>	<b>Designação</b>
<b>01111</b>	Cerealicultura (exceto arroz).
<b>01112</b>	Cultura de leguminosas secas e sementes oleaginosas.
<b>01130</b>	Cultura de produtos hortícolas, raízes e tubérculos.
<b>01140</b>	Cultura de cana -de -açúcar.
<b>01160</b>	Cultura de plantas têxteis.
<b>01191</b>	Cultura de flores e de plantas ornamentais.
<b>01192</b>	Outras culturas temporárias, n. e.
<b>01210</b>	Viticultura.
<b>01220</b>	Cultura de frutos tropicais e subtropicais.
<b>01230</b>	Cultura de citrinos.
<b>01240</b>	Cultura de pomóideas e prunóideas.
<b>01251</b>	Cultura de frutos de casca rija.
<b>01252</b>	Cultura de outros frutos em árvores e arbustos.
<b>01261</b>	Olivicultura.
<b>01262</b>	Cultura de outros frutos oleaginosos.
<b>01270</b>	Cultura de plantas destinadas à preparação de bebidas.
<b>01280</b>	Cultura de especiarias, plantas aromáticas, medicinais e farmacêuticas.
<b>01290</b>	Outras culturas permanentes.

<b>CAE (Ver. 3)</b>	<b>Designação</b>
<b>01300</b>	Cultura de materiais de propagação vegetativa
<b>01410</b>	Criação de bovinos para produção de leite.
<b>01420</b>	Criação de outros bovinos (exceto para produção de leite) e búfalos.
<b>01430</b>	Criação de equinos, asininos e muares.
<b>01450</b>	Criação de ovinos e caprinos.
<b>01460</b>	Suinicultura.
<b>01470</b>	Avicultura.
<b>01491</b>	Apicultura.
<b>01492</b>	Cunicultura.
<b>01494</b>	Outra produção animal.
<b>01500</b>	Agricultura e produção animal combinadas.
<b>01640</b>	Preparação e tratamento de sementes para propagação.

**Tabela 2 - Atividades elegíveis nos pedidos para benefício do SAGA apresentados por “Produtores Florestais”**

<b>CAE (Ver. 3)</b>	<b>Designação</b>
<b>02100</b>	Silvicultura e outras atividades florestais.
<b>02200</b>	Exploração florestal.

**Tabela 3 - Atividades elegíveis nos pedidos para benefício do SAGA apresentados por “Alugadores de Máquinas”**

<b>CAE (Ver. 3)</b>	<b>Designação</b>
<b>01610</b>	Atividades dos serviços relacionados com a agricultura: Aluguer de máquinas e de equipamento agrícola com operador.

<b>02400</b>	Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e exploração florestal: Aluguer de máquinas de exploração florestal com operador.
<b>77310</b>	Aluguer de máquinas agrícolas e silvícolas sem operador.

**Anexo II**

**[A que se refere o artigo 6.º]**

**Máquinas e equipamentos elegíveis para benefício do SAGA, por tipologia de beneficiário**

<b>Máquinas e Equipamentos. Elegíveis</b>	<b>“Agricultores”</b>	<b>“Produtores Florestais”</b>	<b>“Alugadores de Máquinas”</b>
Carregadores	X		X
Ceifeiras debulhadoras	X		X
Colhedores de beterraba	X		X
Colhedores de forragem	X		X
Distribuidores de alimentos automotrizes ( <i>Unifeed</i> )	X		
Giratórias (1) com pinça		X	X
Giratórias (1) com cabeça processadora		X	X
<i>Harvesters</i>		X	X
Máquinas de ordenha móvel	X		
Minicarregadores ( <i>bobcats</i> )	X		
Motocultivadores	X		X
Moto-enxadas	X		X
Motores fixos (2)	X		
Tratores	X	X	X



<b>Máquinas e Equipamentos. Elegíveis</b>	<b>“Agricultores”</b>	<b>“Produtores Florestais”</b>	<b>“Alugadores de Máquinas”</b>
Tratores arrastadores ( <i>cabre skidder e grapple skidder</i> )		X	X
Tratores carregadores ( <i>Forwarder</i> )		X	X
Tratores carregadores-arrastadores ( <i>clambunk skidder</i> )		X	X
Veículos ligeiros de transporte de mercadorias, providos de caixa aberta	X		
Veículos ligeiros de transporte de mercadorias, providos de caixa fechada (3)	X		

(1) Máquinas automotrizes de rodas, rastos ou sapatas, com uma estrutura superior capaz de girar 360°.

(2) Só são elegíveis os motores fixos utilizados na atividade agrícola para o acionamento de geradores elétricos.

(3) Só são elegíveis para os “Agricultores” que desenvolvam atividades de horticultura, floricultura e/ou fruticultura.